

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES
PARECER n.º 009/2013

Aprovado na 523ª Reunião Ordinária de
Plenário de 26 de agosto de 2013.

Assunto: *Legalidade da realização de
triagem clínica realizada por Auxiliar de
Enfermagem*

1. Do Fato

Solicitação de parecer sobre a legalidade da realização de triagem clínica por Enfermagem em unidades de atendimento Público baseado no levantamento dos sinais vitais e sintomas apresentados pelo paciente.

2. Da fundamentação e análise

Com vistas à regulamentação do Sistema de Urgência e Emergência e à promulgação da Política Nacional de Humanização pelo Ministério da Saúde, a palavra *triagem* foi substituída por *classificação de risco*.

Primeiramente, é necessário compreender as atribuições do Enfermeiro e do Auxiliar de Enfermagem pela Lei do Exercício Profissional da Enfermagem de nº 7.498/1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987, quais sejam:

Art. 11 **O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:**

I – privativamente

- a) Direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e unidade de enfermagem;
- b) Organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) **Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;**

[...]

- i) **consulta de enfermagem;**
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) **cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**
- m) **cuidados de enfermagem de maior complexidade de tomar decisões imediatas;**

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos de assistenciais de saúde;

[...]

Art. 13 – **O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem**

sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- § 2º Executar ações e tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Ressalta-se que, por força do artigo 15 do Diploma legal citado, somente ao Enfermeiro cabe à supervisão da equipe de enfermagem, devendo o Auxiliar de Enfermagem desenvolver suas atividades por orientação e delegação daquele.

Entende-se que a triagem é o primeiro atendimento prestado por profissionais de saúde aos usuários dos serviços, tendo por objetivo uma primeira avaliação que permitirá a condução do caso, não podendo ser confundido com o ato de dispensar o cliente **sem atendimento**.

O Ministério da Saúde já propôs o mecanismo de acolhimento com avaliação de risco para hospitais nas áreas de acesso como em Pronto Atendimento ou Prontos Socorros, concluindo que o Enfermeiro, exclusivamente dentro da equipe de enfermagem, poderá realizar a triagem ou acolhimento do paciente nas unidades públicas de atendimento, pois compete a ele, legalmente, a consulta de enfermagem e as atividades ou procedimentos que requerem capacidade de tomada de decisão rápida e de maior complexidade.

Neste processo de acolhimento com classificação de risco cabe ao auxiliar de Enfermagem, somente a mensuração de sinais vitais e anotações de queixas apresentadas pelo paciente em ficha de atendimento, sob supervisão do Enfermeiro, de acordo com suas competências legais previstas no Decreto nº 94.406/1987.

A resolução COFEN nº 358/2009, recomenda a existência de protocolo institucional escrito dos procedimentos e fluxos de acolhimento com classificação de risco a serem seguidos pela equipe.

3. Da Conclusão


Mediante o exposto acima, é seguro afirmar que ao Enfermeiro cabe o acolhimento com classificação de risco baseado em evidências científicas, que tem como finalidade a priorização do atendimento dos pacientes nos serviços de saúde e a garantia da política de saúde instituída pelo Ministério da Saúde.


Importante lembrar que nenhuma classificação é estanque devendo ser reavaliada nos casos de alteração da condição do paciente.

Oportuno ainda salientar a importância de capacitação obrigatória para todos os profissionais enfermeiros que realizarão esta atividade que é privativa do enfermeiro.

É o parecer.

Curitiba, 05 de agosto de 2013.


Dr^a. RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374
Presidente da Comissão


Dr^a. RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR n.º 37.152
Membro

